SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1677047 - SP (2016/0221795-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PLENOVALE FLORESTAL S/A
AGRAVANTE	:	ESTRUTURAL ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	:	CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS E OUTRO(S) - PR022782
AGRAVADO	:	JOSE FREDERICO MEINBERG
ADVOGADO	:	MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	:	CAIXA GERAL S/A SEGURADORA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTRO - SP015335
AGRAVADO	:	HUMBERTO TRAVAINA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
AGRAVADO	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
ADVOGADO	:	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGRAVADO	:	CLOVIS POGGETTI
ADVOGADO	:	CÁSSIO LIMA CARDOSO - SP133268

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL. INCONCLUSIVO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. NECESSIDADE RECONHECIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Na hipótese, modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inadequação da oposição dos embargos de terceiro pelas recorrentes, tendo em vista que a pretensão formulada por elas era a demarcação dos limites entre propriedades, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não cabem embargos de terceiro quando a pretensão neles vinculada deveria ter sido objeto de ação demarcatória. Precedentes.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice previsto nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40961926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/04/2024 15:43:49
Código de Controle do Documento: 8e3e7bc0-7a42-4057-82f1-08f0327fc668

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40961926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/04/2024 15:43:49
Código de Controle do Documento: 8e3e7bc0-7a42-4057-82f1-08f0327fc668

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1677047 - SP (2016/0221795-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PLENOVALE FLORESTAL S/A
AGRAVANTE	:	ESTRUTURAL ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	:	CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS E OUTRO(S) - PR022782
AGRAVADO	:	JOSE FREDERICO MEINBERG
ADVOGADO	:	MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	:	CAIXA GERAL S/A SEGURADORA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTRO - SP015335
AGRAVADO	:	HUMBERTO TRAVAINA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
AGRAVADO	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
ADVOGADO	:	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGRAVADO	:	CLOVIS POGGETTI
ADVOGADO	:	CÁSSIO LIMA CARDOSO - SP133268

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL. INCONCLUSIVO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. NECESSIDADE RECONHECIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Na hipótese, modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inadequação da oposição dos embargos de terceiro pelas recorrentes, tendo em vista que a pretensão formulada por elas era a demarcação dos limites entre propriedades, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não cabem embargos de terceiro quando a pretensão neles vinculada deveria ter sido objeto de ação demarcatória. Precedentes.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice previsto nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLENOVALE FLORESTAL S.A. e OUTRA contra a decisão de fls. 2.611/2.617, e-STJ - integrada pela decisão de fls. 2.677/2.679, e-STJ - que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão,

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

negou-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Nas presentes razões (fls. 2.685/2.695, e-STJ), as recorrentes afirmam que os referidos óbices não têm aplicação no caso concreto.

Aduzem o seguinte:

> *"(...)*
> *Ocorre que, o entendimento de que a pretensão das Agravantes era demarcatória, manifestado pelo E. TJSP, não representa premissa fática do v. Acórdão recorrido, mas sim, conclusão obtida pelo Tribunal de origem a partir da análise das premissas fáticas do caso.*
> *Portanto, é possível que, apenas revalorando as premissas fáticas presentes no v. Acórdão, este E. STJ chegue à conclusão diversa do Tribunal a quo, reconhecendo que a pretensão das Agravantes nunca foi demarcatória – e, por consequência, reconhecer o cabimento e adequação dos Embargos de Terceiro que foram apresentados pelas Agravantes.*
> *A pretensão das Agravantes sempre foi desconstituir o laudo de avaliação produzido de maneira equivocada na Ação de Falência da Agravada"* (fl. 2.686, e-STJ).

Sustentam, ainda, que *"(...) os precedentes identificados como representativos da jurisprudência desta Corte não guardam qualquer similitude fática ou jurídica com o recurso em tela"* (fl. 2.687, e-STJ).

Ao final, repisam o mérito do recurso especial e pedem a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 2.701/2.706, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as recorrentes não trouxeram nenhum fundamento capaz de modificar a decisão combatida.

No presente recurso especial, as agravantes sustentam que há divergência entre a matrícula do imóvel sob discussão nos autos e a escritura de compra e venda, de maneira que devem prevalecer os dados do imóvel contidos na matrícula, o que tornaria irregular a escritura de compra e venda.

Apontam que, considerando os dados do imóvel da massa falida descritos na escritura de compra e venda, existe sobreposição parcial desse imóvel em relação aos imóveis das recorrentes, ou seja, a escritura de compra e venda se refere à parte do imóvel de propriedade destas.

Alegam que não há interesse e motivo para elas promoverem a demarcação de seus imóveis, visto que essa medida seria inútil para a resolução do conflito da presente ação, qual seja, avaliação e futuro leilão da sua propriedade em processo de falência.

Afirmam que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

"(...) (i) nunca houve e não há dúvida com relação à localização e limites dos imóveis das Recorrentes; (ii) a necessidade de demarcar o imóvel de propriedade da Massa Falida foi revelada durante o trâmite deste processo; (iii) as Recorrentes não têm legitimidade ativa para ajuizar Ação Demarcatória de imóvel que não é de sua propriedade; e (iv) as Recorrentes não são parte na Ação de Falência e sofreram turbação na posse de seus bens por ato judicial (avaliação para leilão); às Recorrentes somente caberia a defesa de seus direitos pela via dos Embargos de Terceiro" (fl. 2.509, e-STJ).

Ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem assim dispôs:

"(...)

O fundamento das pretensões dos embargantes esposado nas iniciais é a suposta irregularidade na arrecadação de bens no processo falimentar da embargada, que teria englobado áreas de sua posse e propriedade, por sobreposição. Pleitearam, com base nisso, a suspensão do leilão, bem como o reconhecimento do direito de posse e propriedade das áreas objeto da lide.

Contudo, como bem observado pelo magistrado sentenciante, há patente inadequação entre a pretensão perseguida e o meio processual utilizado para tanto. Eventual ampliação do objeto no arrolamento de bens do juízo falimentar ou sobreposição das áreas objeto da lide, por equívoco na localização das áreas da falida, exigiriam o manejo da ação demarcatória e não a oposição de embargos de terceiro.

De acordo com a exordial apresentada pela apelante Berneck S.A. Painéis e Serrados 'o laudo pericial de localização e de avaliação de fls. 6.398 a 6.576, não tem qualquer credibilidade (...). Não é necessário conhecimento técnico para perceber que falta objetividade e precisão ao laudo pericial, o qual sequer é capaz de mencionar, corretamente, os dados que podem ser obtidos da Matrícula 225. (...) Sem dúvida é um exercício de adivinhação dizer que, os imóveis objeto das escrituras apresentadas pela Embargada, são decorrentes dos registros existentes na matrícula nº 225, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul -PR' (fls. 09 e 11). Ou seja, extrai-se das razões apresentadas que ***o cerne central da pretensão da embargante não é a lesão a seu direito de posse decorrente de constrição judicial, mas um suposto deslocamento indevido da localização dos imóveis da falida.***

Tanto é que o pedido formulado foi no sentido de ser julgada procedente a pretensão 'reconhecendo que a origem das áreas, supostamente de propriedade da Embargada, repousa nos R13, R19, R20, R21 e R22, da Matrícula nº 225, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul -PR, na localidade de Morro Grande e Pedra Preta, as quais sequer tem-se certeza quanto à efetiva existência, e não no local onde foram erroneamente locadas pelo Laudo Pericial, reconhecendo-se também a imprecisão do Laudo pericial, que localizou os Imóveis de propriedade da Falida, parcialmente sobrepondo-se à área de propriedade da embargante' (fl. 27).

Não era o caso, entretanto, de superação de aspecto dito formal, com base no princípio da instrumentalidade de formas, para 'converter' os embargos de terceiro em ação demarcatória. Em primeiro lugar porque, como o próprio magistrado sentenciante observou, os ritos são dissociados e incompatíveis.

Ademais, no curso dos embargos de terceiro, as coapelantes Plenovale Florestal S.A. e outra, ao exporem sua real pretensão (tornar sem efeito o laudo produzido do processo falimentar - fl. 1.312 dos autos em apenso), tiveram o pedido indeferido justamente porque a ação não tratava de demarcatória, mas sim de embargos de terceiro.

Ora, não se admite que ao longo do processo pretensão dos requerentes seja tolhida com base no rito observado e na sentença, o rito seja convertido para aquele antes negado. ***Ainda mais se considerando***

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

que as provas foram produzidas para que fosse provada a posse ou propriedade e não para o levantamento dos limites entre propriedades.

Os apelantes, a despeito da longa instrução probatória, não lograram êxito em especificar de maneira pormenorizada qual as áreas que se dizem proprietários, tampouco aquelas englobadas no juízo falimentar, até porque a verdadeira pretensão era o reconhecimento da irregularidade do laudo produzido na falência.

O laudo pericial produzido foi inconclusivo (fls. 1.327/1.382). *No estudo, o expert insistiu na necessidade de demarcação para a conclusão a respeito da alegada sobreposição de áreas, destacando que: 'Se considerarmos que os registros prevalecem sobre as escrituras, não há como definir a especificidade e exata localização dos imóveis da CAIXAGERAL sem uma Demarcatória. Neste caso, não há sobreposição com as áreas dos embargantes. Se considerarmos que as escrituras prevalecem sobre os registros, os imóveis da CAIXAGERAL sobrepõem-se com os imóveis ocupados pelas Embargantes, conforme constatado durante a vistoria. Neste caso, a solução também é uma Demarcatória. Analogamente, a documentação apresentada pelos embargantes não fornece condições técnicas que permitam especializar as matrículas no local.' (fl. 1.381 - sem destaque no original).*

Impossibilitada a conclusão a respeito da exata localização dos bens, por meio dos estudos realizados em sede de embargos de terceiro, inexiste subsídio que relacione as áreas pleiteadas àquelas arrecadadas na falência, motivo pelo qual a ação padece de inadequação.

A pretensão foi erroneamente manejada como embargos de terceiro que requerem, além da demonstração da qualidade de terceiro, a comprovação da alegada posse ou propriedade.

Os embargantes, contudo, não lograram êxito, sequer, em pormenorizar as áreas objeto da lide, até porque sua verdadeira pretensão é a correta demarcação dos entornos.

Diferentemente do que reconheceu a sentença, contudo, também não era o caso de se tolher a pretensão dos requerentes ante a ausência de demonstração de fato constitutivo de seu direito. Ainda mais se levando em conta que o laudo pericial foi inconclusivo *e que, pelas próprias palavras do juízo sentenciante, o especialista 'se afastou do mister que lhe foi conferido anteriormente, uma que as conclusões apresentadas revelam-se manifestamente equívocas e não ao permitem juízo de cognição seguro a respeito da situação fático-temporal deduzida no presente processo, tampouco concernente à acenada irregularidade nas matrículas das áreas descritas inicialmente' (fl. 1.580).* ***Por essas razões, é medida de rigor o reconhecimento da falta de interesse agir, merecendo ser afastado o julgamento do mérito, acolhendo-se a preliminar trazida pelas embargantes Plenovale Florestal S.A. e outra para julgar extintos, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro, por inadequação da via eleita*** (fls. 2.409/2.412, e-STJ - grifou-se).

De fato *"(...) É pressuposto dos embargos de terceiro a existência de um ato de constrição judicial sobre o bem que o terceiro alega ser possuidor ou proprietário"* (REsp 1.758.858/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020).

Na espécie, a Corte de origem solucionou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo pela inadequação da oposição dos embargos de terceiro pelas recorrentes, pois o que elas pretendiam era a demarcação dos limites entre propriedades, conforme a transcrição acima.

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

Com efeito, a modificação dessa premissa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ademais, o entendimento da Corte local, no sentido de que não cabem embargos de terceiro quando a pretensão neles vinculada deveria ter sido objeto de ação demarcatória, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ORDEM DE DESPEJO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Embargos de terceiro opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual o seu cabimento deve observar o regramento nele previsto.*
> ***2. Não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973.***
> *3. Agravo interno improvido"* (AgInt no REsp 1.690.269/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.*
> *(...)*
> ***2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. Na hipótese de a ação principal estar baseada exclusivamente no fato da posse não são cabíveis embargos de terceiro fundamentados apenas em alegação de domínio. Inadequação da via processual eleita, sendo viável ação petitória para proteção da propriedade. Precedentes. 2.1. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao fato de o embargante jamais ter exercido a posse do imóvel, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp 1.321.479/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017 - grifou-se).

Acrescenta-se que a efetiva identificação do imóvel objeto da arrecadação nos autos da falência das agravadas deve levar em conta o titular de domínio constante do registro imobiliário ou, do contrário, tratar-se-á de arrecadação de direitos quanto ao imóvel. Eventual escritura pública de compra e venda não registrada na respectiva matrícula deve ser regularizada pela massa falida, se for o caso, em observância aos princípios da continuidade, da especialidade objetiva e subjetiva dos registros públicos.

Nesse sentido, ainda que a via adequada para tanto não seja a dos embargos de terceiro, como decidido pela Corte de origem, o certo é que a situação deve ser regularizada, seja por meio de ação real ou possessória, ou mesmo nos autos da falência, até por força do que constou no acórdão recorrido, no sentido de que *"(...)*

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

o laudo pericial foi inconclusivo" (fl. 2.411, e-STJ), porque nem sequer foi possível definir a exata localização do imóvel arrecadado.

Com efeito, as recorrentes alegam, ainda, que a escritura de compra e venda do imóvel deve ser considerada irregular, visto que

> *"(...)*
> *O laudo pericial atesta que há divergência entre os dados do imóvel descritos na matrícula nº 225 (propriedade da Massa Falida) e os dados do mesmo imóvel descritos na escritura de compra e venda de sua aquisição por parte da Massa Falida"* (fl. 2.506, e-STJ).

Sustentam que, no caso concreto, há divergência entre a matrícula do imóvel e a escritura de compra e venda, de modo que devem prevalecer os dados do imóvel contidos na matrícula, tornando irregular a escritura de compra e venda.

Como se sabe, a Corte de origem afirmou que o laudo pericial foi inconclusivo, tendo registrado que *"(...) a documentação apresentada pelos embargantes não fornece condições técnicas que permitam especializar as matrículas no local".*

Quanto ao ponto:

> *"(...)*
> *O laudo pericial produzido foi inconclusivo (fls. 1.327/1.382). No estudo, o expert insistiu na necessidade de demarcação para a conclusão a respeito da alegada sobreposição de áreas, destacando que: 'Se considerarmos que os registros prevalecem sobre as escrituras, não há como definir a especificidade e exata localização dos imóveis da CAIXAGERAL sem uma Demarcatória. Neste caso, não há sobreposição com as áreas dos embargantes. Se considerarmos que as escrituras prevalecem sobre os registros, os imóveis da CAIXAGERAL sobrepõem-se com os imóveis ocupados pelas Embargantes, conforme constatado durante a vistoria. Neste caso, a solução também é uma Demarcatória. Analogamente,* ***a documentação apresentada pelos embargantes não fornece condições técnicas que permitam especializar as matrículas no local.'***
> *(...)*
> *Ainda mais se levando em conta que o laudo pericial foi inconclusivo e que, pelas próprias palavras do juízo sentenciante,* ***o especialista 'se afastou do mister que lhe foi conferido anteriormente, uma que as conclusões apresentadas revelam-se manifestamente equívocas e não ao permitem juízo de cognição seguro a respeito da situação fático-temporal deduzida no presente processo, tampouco concernente à acenada irregularidade nas matrículas das áreas descritas inicialmente'*** *(fl. 1.580)"* (fls. 2.411/2.412, e-STJ - grifou-se).

Extrai-se do acórdão recorrido que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto às informações que deveriam prevalecer em relação à efetiva titularidade de domínio e correta identificação do imóvel arrecadado, se a matrícula do imóvel ou a sua escritura, ou mesmo em que termos a arrecadação pelo juízo falimentar deve ser reconhecida, pois o próprio *expert* concluiu que não pode chegar a um

> *"(...) juízo de cognição seguro a respeito da situação fático-temporal deduzida no presente processo, tampouco concernente à acenada irregularidade nas matrículas das áreas descritas inicialmente"* (fl. 2.412, e-

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

STJ).

De fato, as recorrentes deveriam ter impugnado esse fundamento, e não se limitado a afirmar que a matrícula prevalece quanto à escritura do imóvel, porque não foi isso o que foi julgado.

Em verdade, "*(....) a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do arresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF*" (AgInt no AREsp 2.113.574/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. NEGATIVA. CUSTO. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA. RECURSO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *(...)*
> *7. Havendo fundamento suficiente no julgado combatido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente e encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, os óbices previstos nas Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *(...)*
> *9. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.832.913/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Na hipótese, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que a conclusão do acórdão decorreu da análise do laudo pericial avaliado pelo juízo singular.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal esbarra nos óbices acima delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40530848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:51
Código de Controle do Documento: cbef5e7b-8257-4b5b-8da0-e06ef905127d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.677.047 / SP

Número Registro: 2016/0221795-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02393372820088260100 23933728200882601000 583020040346091

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLENOVALE FLORESTAL S/A
RECORRENTE	:	ESTRUTURAL ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
RECORRIDO	:	BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	:	CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS E OUTRO(S) - PR022782
RECORRIDO	:	JOSE FREDERICO MEINBERG
ADVOGADO	:	MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
RECORRIDO	:	CAIXA GERAL S/A SEGURADORA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTRO - SP015335
RECORRIDO	:	HUMBERTO TRAVAINA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
RECORRIDO	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADOR	:	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDO	:	CLOVIS POGGETTI
ADVOGADO	:	CÁSSIO LIMA CARDOSO - SP133268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA40927093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:30
Código de Controle do Documento: 6754b60d-9a58-485f-b5b7-91dfd364255f

AGRAVANTE	:	PLENOVALE FLORESTAL S/A
AGRAVANTE	:	ESTRUTURAL ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	:	CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS E OUTRO(S) - PR022782
AGRAVADO	:	JOSE FREDERICO MEINBERG
ADVOGADO	:	MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	:	CAIXA GERAL S/A SEGURADORA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTRO - SP015335
AGRAVADO	:	HUMBERTO TRAVAINA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
AGRAVADO	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
ADVOGADO	:	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGRAVADO	:	CLOVIS POGGETTI
ADVOGADO	:	CÁSSIO LIMA CARDOSO - SP133268

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS, pela parte: AGRAVANTE: PLENOVALE FLORESTAL S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:30
Código de Controle do Documento: 6754b60d-9a58-485f-b5b7-91dfd364255f